



## PARECER JURÍDICO nº 183/2023

Contrato: 122/2022-PMC
Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social
Assunto: Aditivo Contratual para prorrogação de prazo

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 1º TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAR COMO CASA DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

*I – Análise de aditivo contratual para prorrogação de prazo;*

*II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;*

*III – Opinião pela possibilidade, nos termos do parecer*

### **I. DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela CPL, sobre a legalidade na realização de 1º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto a “*Locação de imóvel para funcionar como casa de apoio da secretaria municipal de assistência social do município de Colares/PA*”, para prorrogação de prazo.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

### **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realizar a prorrogação do prazo de vigência do instrumento contratual, do Contrato Administrativo 122/2022, que se encontra perto de seu término.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação de prorrogação do prazo contratual, ante o encerramento do prazo de vigência e a relevância da contratação realizada.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, observando a natureza do objeto, que versa sobre imóvel utilizado para Casa de Apoio, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Considerando o encerramento do prazo contratual, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo de encerramento, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

• Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua *cláusula terceira e sexta*, ser possível a realização da prorrogação do instrumento, conforme dispositivos ora transcritos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência deste Contrato é a partir da data da assinatura, pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 06 de setembro de 2022 a 05 de setembro de 2023, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da legislação em vigor, na forma prevista no art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA: DO ADITAMENTO

6.1 As partes contratantes em comum acordo e mediante TERMO ADITIVO poderão prorrogar a avença reajustá-lo conforme previsão legal, bem como alterá-lo se ocorrer causa superveniente, força maior, conveniência administrativa ou de ordem, ficando a parte interessada no aditamento obrigado a solicitá-lo no mínimo 30 (trinta) dias do término do prazo contratual deste instrumento.

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

*“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo,*



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município

*independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”*

Assim, com a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da alteração no contrato, por meio do apostilamento se encontram preenchidos, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização da prorrogação da vigência do instrumento contratual, por meio do termo aditivo, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 25 de agosto de 2023.

ROMULO PALHETA LEMOS  
MOTA:02497324247

Assinado de forma digital  
por ROMULO PALHETA  
LEMOS MOTA:02497324247

**RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
Decreto Municipal nº 63/2023